



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.720292/2007-12
Recurso nº 169.612 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.660 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

TAXA SELIC. RESSARCIMENTO. INAPLICABILIDADE.

O ressarcimento não se confunde com a restituição pela inoccorrência de indébito. Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos, visto não haver previsão legal.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.


Os débitos confessados em DCTF, ainda que sob compensação, são passíveis de cobrança, independentemente de lançamento de ofício, a teor do Decreto-Lei n.º 2.124/84, art. 5º, § 1º e Súmula do STJ nº 436.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, negado provimento ao recurso: I) Por unanimidade de votos, quanto a exigência do Crédito Tributário; II) Pelo voto de qualidade quanto a Selic. Vencidos os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Rodrigo Mello e Maria Teresa Martinez Lopes.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente


Maurício Taveira e Silva - Relator

EDITADO EM: 24/09/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo da Costa Possas (Presidente), Maurício Taveira e Silva (Relator), Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 239/248, contra o acórdão nº 09-21.557, de 13/11/2008, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 226/234, que indeferiu a solicitação da contribuinte, conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos (fls. 227/230):

Trata a presente lide da não-homologação da DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO nº 32641.83046 310703 1 3 01-1326 (fls. 19/22), transmitida em 31/07/2003, em que o contribuinte vinculou débito de R\$875.763,72 da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2003, ao processo nº 10630.001157/00-27. Nesse processo, conforme documento de fl. 01, o contribuinte solicitou a quantia de R\$875.763,72 a título de RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, relativamente ao 3º trimestre do ano-calendário de 2000.

De início, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares, MG – DRF/GVA, por intermédio do Despacho Decisório de fls. 25/27, de 29/10/2007, decidiu pela não-homologação da compensação declarada, tendo em vista que o crédito presumido requisitado fora aproveitado, de ofício, na compensação de outro débito do contribuinte, não restando, portanto, crédito para aproveitamento na PER/DCOMP em causa

O débito compensado, para o crédito presumido reconhecido de R\$868.626,91, objeto do processo de cobrança nº 10680.202642/95-19, conforme Documento Comprobatório de Compensação de fl. 13, referia-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Código 3551, no montante de R\$868.626,91, composto pela soma do principal, multa e juros, nos respectivos valores de R\$129.599,13, R\$25.885,08 e R\$713.142,70.

Por consequência, para exigir o débito declarado pelo contribuinte na PER/DCOMP, foi-lhe encaminhada a Carta de Cobrança de fls. 28/29.

Em contrapartida, o interessado formalizou a manifestação de inconformidade de fls. 33/49, acompanhada dos documentos de fls. 76/101. Com os citados documentos, o contribuinte refutou a utilização do crédito deferido no processo nº 10630.001157/00-27.

Muito embora o Despacho Decisório tenha mencionado a compensação efetivada com débitos próprios do contribuinte, no

momento da contestação tal compensação havia sido cancelada por decisão da DRF/GVA/MG e a utilização do crédito presumido dirigida para débitos da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. Essa compensação, que também se operou de ofício, teve sua origem em antigo processo de Compensação de Créditos com Débitos de Terceiros, ou seja, o processo nº 10630.000875/99-80 (restituição x compensação), no qual o contribuinte cedeu Saldo Negativo Anual do IRPJ para compensação de débitos de terceiros, no caso, a CVRD. Especificamente para controlar os débitos da CVRD foi formalizado o processo 10630.000489/2003-16.

A tramitação desse feito está evidenciada nos documentos de fls 76 (Memorando nº 0929 da PFN/MG dirigido ao Chefe da SAORT/DRF/GVA, datado de 11/10/2002), fl. 78 (Memorando nº 007/2003, do Chefe da SAORT/DRF/GVA ao SERV. DEFESA FAZENDA DA PFN/MG), fl. 79 (Correspondência enviada pela SAORT/DRF/GVA ao Contribuinte, em 28/05/2003, com referência ao processo nº 10630.000007/2003-10); fls. 96/98 (cadastramento do processo nº 10630 000489/2003-16); e fls. 100 e 101 (Correspondências enviadas pela SAORT/DRF/GVA ao Contribuinte, respectivamente, em 10/02/2003 e 21/05/2003).

Nesse contexto, a manifestação de inconformidade de fls. 33/48 foi encaminhada com o seguinte teor, sintetizado nos tópicos:

1) DA ILEGALIDADE DO ENCONTRO DE CONTAS REALIZADO PELA FISCALIZAÇÃO NO PAF 10630.000489/2003-16:

a) em 10/08/1999, a requerente solicitou, no processo 10630.000875/99-80, pedido de restituição de saldo da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, relativos aos exercícios de 1997 e 1998, juntamente com pedido de compensação desses créditos com débitos de terceiros, no caso, a Companhia Vale do Rio Doce.

b) ainda que a despeito das vedações constantes das Instruções Normativas SRF nº 41, de 2000, e 210, de 2002, se considere legítima a compensação de ofício procedida pela Fiscalização, ainda assim não há razão para utilização do crédito reconhecido no processo nº 10630.000145/2001-37, vez que o crédito transferido voluntariamente à CVRD era suficiente para a compensação integral dos débitos daquela empresa, controlados no processo nº 10630.000489/2003-16.

c) quando, em 2002, ou seja, antes da protocolização do processo nº 10630.000489/2003-16, a Fiscalização analisou o processo nº 10630.000875/99-80 e diversos outros processos do interessado, protocolizados depois daquele, não utilizou o crédito deferido na quitação dos débitos da CVRD, mas sim privilegiou os débitos da Cenibra, relativos a competências posteriores a 1999, indicados em outros pedidos de compensação;

d) uma vez que a compensação deveria ter como data de referência o vencimento do débito fiscal da CVRD, nos termos do art. 13, §3º, "c", da IN SRF nº 21, de 1997, e como não existiam débitos em aberto anteriores a agosto de 1999 (data da protocolização do processo de restituição/compensação), a Fiscalização não poderia compensar os créditos da requerente que viriam a surgir posteriormente;

e) não bastasse o acima relatado, a Fiscalização realizou o encontro de contas entre o crédito remanescente do processo nº 10630.00875/99-80 com débitos do processo 10630.000489/2003-16 (CVRD) apenas em setembro de 2002, quando do deferimento do pedido de restituição, sob o entendimento de que se aplicaria ao caso o disposto no art. 13, §3º, "e", da IN SRF nº 21, de 1997, com a imposição de juros e de multa de mora;

e) se a Fiscalização procedeu à análise do encontro de contas somente em 2002, a requerente não poderia sofrer as conseqüências da demora na apuração e homologação da constatação, ainda mais quando a IN SRF nº 21, de 1997, previa que a compensação seria efetuada considerando-se a data de vencimento dos débitos fiscais;


f) por outro lado,, em se tratando de débitos de terceiros, eventual insuficiência dos créditos transferidos daria ensejo à cobrança dos débitos não compensados do terceiro devedor e não do contribuinte que transferiu os créditos. Muito menos legítima é a utilização de outros créditos do requerente, objeto de pedido de restituição/compensação para a compensação do débito remanescente da CVRD,

g) nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, deve ser revisto o procedimento adotado pela Fiscalização, para que o encontro de contas seja realizado na data do vencimento dos débitos e para que a totalidade dos créditos de IRPJ (processo nº 10630.000875/99-80) seja utilizado para a compensação de débitos da CVRD, controlados no processo nº 10630.000489/2003-16;

2) DA IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA PARA A COBRANÇA DA CSLL-FALTA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 3, DE 2004 - COSIT:

a) é indevida a exigência do pretense crédito da CSLL por não ter sido realizada a constituição válida do crédito tributário. Como o encontro de contas foi objeto de declaração em DCTF e de declaração de compensação anterior a outubro de 2003, apenas por meio do lançamento é que o Fisco poderia exigir os valores que porventura entendesse devidos, isso de acordo com o disposto no art. 90 da MP 2.158-35, de 2001;

b) nesse sentido é a Solução de Consulta Interna nº 3, de 08/01/2004, que esclarece que somente a partir de 31/10/2003 a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos compensados.



c) assim, se a fiscalização entender que o recorrente procedeu à compensação indevida de seu débito de CSLL, seria necessária prévia lavratura de auto de infração para a constituição do crédito tributário para a sua exigência;

3) DO PEDIDO

a) por todo o exposto, o interessado solicitou que fossem canceladas as compensações equivocadamente efetuadas entre o crédito referente ao ressarcimento de IPI do 3º trimestre de 2000 com débitos de terceiros, homologando-se a compensação com o débito da PER/DCOMP nº 32641 83046 310703 1.3.01-1326, ou,

b) subsidiariamente, fosse cancelada a cobrança em razão da inexistência de débito fiscal passível de exigência.

Depois de remetido o processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – DRJ/JFA, a DRF/GVA solicitou o seu retorno à SAORT, onde foi proferido o Despacho Interlocutório de fls. 162/166. No referido ato foi efetivada a pretensão do contribuinte, formalizada na Manifestação de Inconformidade, no tocante ao cancelamento da compensação do crédito presumido de R\$868.626,91, reconhecido no processo nº 10630.001157/00-27, com débitos da CVRD e efetivação da compensação declarada na PER/DCOMP nº 32641 83046 310703 1.3.01-1326 (R\$875.487,10), até o limite do crédito reconhecido.

Tendo em vista que o crédito deferido era inferior ao débito declarado, restou contra o contribuinte o saldo exigido na Carta de Cobrança de fls. 175/176.

Desse modo, o Despacho Decisório de fls. 25/27 foi substituído pelo Despacho Interlocutório de fls. 162/166, com concessão de prazo de 30 dias para a manifestação do interessado.

Na nova Manifestação de Inconformidade, às fls. 181/191, o contribuinte.

a) requereu a atualização monetária do crédito de IPI até a data da compensação. Para tanto, citou precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais; do Segundo Conselho de Contribuintes e, ainda, a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2004 38 00 011171-9 (documento anexo às fls. 194/200), que, segundo o contribuinte, lhe assegurava o direito a atualização dos créditos de IPI, objeto de Pedidos de Ressarcimento apresentados com base no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999,

b) alegou a impropriedade da via eleita para a cobrança da CSLL, por falta de constituição do crédito tributário

A DRJ indeferiu a solicitação em cujo acórdão consigna a seguinte ementa:

Assunto. Normas de Administração Tributária



Período de apuração. 01/07/2000 a 30/09/2000

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais do IPI, bem como sobre o saldo credor trimestral acumulado, sejam eles decorrentes dos chamados créditos básicos ou de incentivos fiscais

DCTF/CONFISÃO DE DÍVIDA

Com a edição da MP nº 135, de 2003, restabeleceu-se a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário. Assim, os débitos confessados em DCTF, ainda que sob compensação, são passíveis de cobrança, independentemente de lançamento de ofício.

Solicitação Indeferida

Tempestivamente, em 22/12/2008, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 239/248, repisando seus argumentos de defesa em relação ao pedido de atualização monetária do crédito de IPI, homologando-se a compensação apresentada e restituindo-se o saldo credor e, ainda, subsidiariamente, requer o cancelamento da exigência fiscal por falta de constituição válida do crédito tributário tendo em vista a Dcomp ser anterior a 31/10/2003.

É o Relatório.

Voto

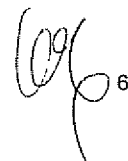
Conselheiro Maurício Taveira e Silva, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme se observa das fls. 01/05, no âmbito do processo nº 10630.001157/00-27, em 06/06/2001, a DRF/GVS/MG, reconheceu o direito creditório da ora recorrente, no valor de R\$868.626,91, referente ao ressarcimento do crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96, relativo ao 3º trimestre de 2000.

Visando a utilização do precitado crédito, a contribuinte apresentou Declaração de Compensação de CSSL, com vencimento em 31/07/2003, no valor de R\$875.763,72, transmitida em 31/07/2003 (fls. 19/22).

Após idas e vindas, a DRF procedeu à compensação de R\$875.763,72 até o limite do crédito reconhecido de R\$868.626,91 (fls. 162/166), encaminhando para cobrança o crédito tributário não compensado por insuficiência de crédito no valor de R\$7.136,81 e acréscimos (fl. 174).



A contribuinte entende que o crédito reconhecido de R\$868.626,91 deva ser corrigido, homologando-se a compensação declarada e restando, ainda, crédito a seu favor.

Contudo, bem decidiu a autoridade julgadora de primeira instância, pois não há previsão legal de correção a ser aplicada em ressarcimento. Não há como concordar com a aplicação da taxa Selic, sobre os créditos do IPI, em pedidos de ressarcimento por aplicação analógica do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que trata de restituição, dada a natureza distinta dos institutos.

No contexto de uma economia estabilizada e desindexada inaugurada pós Plano Real, não há como invocar princípios da isonomia, finalidade ou pela repulsa ao enriquecimento sem causa para aplicar, por analogia, a taxa Selic ao ressarcimento de créditos, quer sejam incentivados ou básicos de IPI.

A incidência da taxa Selic prevista no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, sobre os indébitos tributários, a partir do pagamento indevido, decorre do justo tratamento isonômico para com os créditos da Fazenda Pública e aqueles dos contribuintes, decorrentes de pagamento de tributo, indevido ou a maior.

Não há como equiparar a situação originária de um indébito com valores a serem ressarcidos oriundos de créditos incentivados ou básicos. Estes decorrem do confronto entre créditos e débitos em conta gráfica de IPI, de modo a abater o imposto correta e devidamente pago em operações anteriores, do imposto devido nas operações subsequentes, com fulcro no princípio da não-cumulatividade. Portanto, não há imposto indevidamente pago.

Tendo em vista que não houve ingresso indevido de valores nos cofres públicos, o ressarcimento deve se subsumir estritamente aos termos e condições estipuladas pelo legislador, não cabendo ao interprete ir além do que foi estipulado.

De se registrar ser inaplicável, na espécie, o disposto na IN SRF nº 210/02, art. 28, III, visto que o valor do crédito foi insuficiente para suportar os débitos, considerando-se a impossibilidade de correção do ressarcimento de IPI. Ademais, nesse sentido expressamente já se manifestou a administração por meio das IN SRF nº 210/02, art. 38, § 2º, que assim dispõe:

“Art. 38. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:

[-]

§ 2º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.” (grifei)

No mesmo diapasão prescreve o § 5º do art. 51 da IN SRF nº 460/04, que revogou a precitada IN SRF nº 210/02:



“Art. 51. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

(...)

§ 5º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.” (grifei)

Este entendimento continua vigendo por meio da IN SRF 600/05, art. 52, §5º e, posteriormente, IN RFB nº 900/08, art. 72, § 5º, I.

Portanto, quanto a este tópico, tendo em vista não haver previsão legal para aplicação de taxa Selic em ressarcimento de créditos de IPI, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Quanto à impossibilidade de cobrança do saldo remanescente por ausência de lançamento, melhor sorte não assiste à recorrente. A contribuinte requer o cancelamento da exigência fiscal do saldo remanescente por falta de constituição válida do crédito tributário tendo em vista a Dcomp ter sido transmitida anteriormente a 31/10/2003.


De fato, ainda que a Lei nº 10.637/02, art. 49, tenha incluído o § 4º na Lei nº 9.430/96, introduzindo a declaração de compensação, somente com a MP nº 135 de 30/10/2003, art. 17, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, que incluiu o § 6º no art. 74 da precitada Lei nº 9.430/96, é que a declaração de compensação assumiu a condição de confissão de dívida.

Contudo, consoante o Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 5º, § 1º, *“o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.”*

Portanto, as DCTF regularmente apresentadas, conforme fls. 248/252 são suficientes à promoção da cobrança do crédito tributário consignado. Tanto assim que, em relação aos débitos declarados em DCTF e lançados de ofício, com fulcro no art. 90 da MP nº 2.158-35 de 2001, este órgão julgador já entendia indevida a exigência de multa de ofício, conforme ementas que se traz à colação, mesmo antes da edição da MP nº 135/03, art. 18, convertida na Lei nº 10.833/03 que restringiu o lançamento de ofício de que trata o art. 90 da MP nº 2.158-35/01 à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e, ainda, restringiu a aplicação de multa de ofício às situações de não-homologação da compensação quando comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, ensejando a exclusão da multa de ofício, em consonância com o disposto no art. 106, I, do CTN.

COFINS - A apresentação pelo contribuinte da DCTF não impede que o fisco faça o lançamento destes valores, porém sem a cobrança da multa de ofício Recurso de ofício provido parcialmente (Acórdão 202-11722; Recurso 001291, Relator Ricardo Leite Rodrigues; Data da Sessão 07/12/99)

DCTF. APRESENTAÇÃO EXTINÇÃO DO CRÉDITO INEFICAZ.



A entrega da DCTF com consignação de extinção do crédito tributário incomprovada por não configuração da compensação informada, identifica o contribuinte como inadimplente, sujeito somente à multa moratória. Recurso provido (Acórdão 201-76532; Recurso 118005; Relator Rogério Gustavo Dreyer; Data da Sessão 09/09/03).

De se ressaltar que a Solução de Consulta Interna Cosit nº 03/2004, também não socorre à contribuinte, vez que tem como “assunto”: “Aplicação, aos processos pendentes, das alterações introduzidas pelos arts. 17 e 18 da Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003.” Aliás, ao contrário do que afirma a interessada, dentre outras considerações, a referida Solução faz alusão em sua conclusão a desnecessidade de lançamento de ofício no caso de débito já confessado.

b) quanto às Dcomp apresentadas antes da edição da MP nº 135, de 2003, e aos pedidos de compensação pendentes de apreciação, considerados declaração de compensação

b 1) verificado que se trata de compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, deve-se promover o lançamento de ofício do crédito tributário, sendo que eventuais impugnações e recursos suspendem sua exigibilidade;

b 2) constatado que se trata de compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, as manifestações de inconformidade e os recursos apresentados enquadram-se no disposto no § 11 retromencionado, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que se trata de regra de direito processual cuja aplicabilidade é imediata (grifei)

Ademais, sobre o tema o STJ editou a Súmula nº 436, (DJe 13/05/2010), nos seguintes termos:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Portanto, também neste tópico não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

Maurício Taveira e Silva